

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.**

**(Do Poder Executivo)**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....

VI - aplica-se aos servidores integrantes da carreira jurídica de Assistente Jurídico optantes o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e no art. 22 da lei 10.549, de 13 de novembro de 2002.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação que regulamentou as formas de transposição para as demais carreiras públicas abrangidas pela EC 60/2009, deixou de observar os ocupantes da carreira de Assistente Jurídico do Estado de Rondônia, o tratamento dado à carreira de Assistente Jurídico em extinção da União Federal que tiveram o cargo transformado em cargo Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Desde de 1980 os advogados públicos contratados sob o título de Assistente Jurídico, compuseram um único quadro jurídico do ex-Território e Estado de Rondônia. Com o advento e instalação do Estado de Rondônia e posteriormente a Lei 8112/1990, os advogados contratados antes da instalação do Estado passaram a fazer parte de quadro da União e os contratados após a instalação do Estado de Rondônia passaram a pertencer ao Quadro do Estado de Rondônia, por força da **lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981**.

Em 11 de novembro de 2009, veio a Emenda Constitucional n. 60, que altera o art.89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia, transpondo-os para o Quadro da União assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, *in verbis*:

*“Art. 89: Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”*

Os advogados - Assistentes Jurídicos, que por força das legislações pertinentes permaneceram no Quadro da União, com o decorrer do tempo e da regularização da carreira pela União Federal, foram transpostos para a extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo **art. 20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

A situação se encontra sedimentada com o julgamento da ADI 2.731 pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a MP 43/02, a qual transformou os assistentes jurídicos da AGU em advogados da União. Foi entendido

que a reestruturação de cargos não ofendia o artigo 131, que exige lei complementar para dispor sobre a organização e funcionamento da AGU.

Considerando os termos da EC 60/2009, tratamento diverso não se admite aos advogados Assistentes Jurídicos, atuais servidores ocupantes do cargo, abrangidos e amparados pela dita Emenda Constitucional 60, que assegura a opção ao quadro em extinção da administração federal e constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Ainda, a EC nº 79/2014, através do seu artigo 3º, assegura aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia incorporação ao quadro em extinção da União e enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. O artigo 4º, preceitua ainda que: Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo Único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Pois bem, existe todo o aparato legislativo constitucional de opções, enquadramento e segurança dos direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes do cargo, entretanto a União Federal vem insistindo em enquadrar os atuais Assistentes Jurídicos em outros cargos de nível superior, tratando-os de forma discriminatória, evidenciando gritante desrespeito e preconceito com esses profissionais que tanto contribuíram com a instalação e desenvolvimento do ex-Território Federal e atual Estado de Rondônia.

Os policiais civis e militares, também abrangidos pela EC 60/2009, obtiveram tratamento igualitário aos atuais servidores da União, não havendo justificativa para dar tratamento desigual aos Assistentes Jurídicos abrangidos pela mesma Emenda Constitucional.

A União vem recusando reiteradamente a transposição nos casos análogos, sendo essa medida, que além de abusiva é constitucional, pois:

- A EC 60/2009 não impôs nenhuma restrição temporal à fruição do direito de transposição e integrar o Quadro em Extinção de Assistente Jurídico da União;
- Uma Lei de hierarquia inferior não pode limitar os direitos concedidos pela EC nº 60/2009;
- A União não efetuou a transposição devida logo após a EC 60/2009 e EC 79/2014, e nos prazos estabelecidos;
- Os Assistentes Jurídicos a serem transpostos têm o direito constitucional de transpor e serem enquadrados na extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, por se encontrarem na mesma situação jurídica dos então Assistentes Jurídicos da União e que o lapso temporal e as EC impõe tratamento isonômico.

Portanto, a presente emenda busca assegurar os mesmos direitos dos Assistentes Jurídicos da União que tiveram o cargo transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, aos Assistentes Jurídicos que optaram pela transposição.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,            de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA  
PTB/RO**